



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.518
de 27 / 03 / 90

Processo n.º 17.404

VETO - PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 26 / 04 / 90
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 27 de março de 1990

PROJETO DE LEI N.º 5.018

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
11 / 04 / 1990



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP, CECET e COSHRES
[Signature]
Presidente
19/09/89

17404 5E189 21520

PROTCCLO

FUBLICADO
em 22/09/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
06/03/90

PROJETO DE LEI 5.018

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2.4.7.12-A. Toda edificação destinada a estabelecimento escolar será dotada de rampas próprias para acesso e circulação de deficientes físicos."

Art. 2º As escolas públicas municipais existentes atualmente em desacordo com esta lei serão adaptadas no prazo de 180 dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13.09.89

[Signature]
ORACI GOTARDO

*

az



PL 5.018 , fls. 2

Justificativa

Facilitar entrada e movimentação de deficientes físicos nos prédios escolares é a intenção aqui assinalada, porquanto muitos casos há em que lhes tem sido dificultoso fazê-lo.

Espero assim que a Casa com seu superior descortino bem considere esta proposta de se alterar a legislação no sentido exposto acima, com especial disposição voltada para alcançar desde logo as atuais escolas municipais.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

PUBLICADO
em 22/09/89 *ll*

az

*

vestidas, até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente, a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente a via pública.

Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente a via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m. de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;
- b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;
- c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;
- d) ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até à altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

- I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;
- II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - altura máxima de 0,19 m;
- II - largura mínima de 0,25 m;
- III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão as mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma-

**LEI Nº 2802, DE
06 DE MARÇO DE 1985**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir corrimãos nas escadas e rampas do recinto de acesso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 247.13 da Lei 1.266, de 8 de Outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com esta redação:

"Art. 247.13. Serão dotadas de corrimãos as escadas e rampas:

I — da edificação com mais de dois pavimentos;

II — do recinto público ou particular de efetivo ou possível acesso público".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

15/09/89



PROJETO DE LEI nº 5.018

PROC. nº 17.404

De autoria do Nobre Edil ORACI GOTARDO, o presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

A proposição vem justificada às fls. 03 e instruída com os documentos de fls. 04/06.

É o que se relata.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura **ilegal** quanto à iniciativa, isso porque, fatalmente sua aplicabilidade gerará aumento de despesa como claramente se depreende da interpretação do artigo 29 do projeto em tela em afronta direta ao disposto no artigo 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Inobstante a matéria versar de relevante interesse social, pelo motivo elencado, entende esta Consultoria não deva prosperar a propositura.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965).

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo; e a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum - por força do artigo 19, § 2º, da Lei Orgânica dos Municípios, a matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

S. m. j., é o parecer.

Jundiaí, 18 de setembro de 1989.

[Signature]
Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Fidi
Diretor Legislativo

19/09/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arisvaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

Antonio Lopes
Presidente

26/09/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.404

PROJETO DE LEI Nº 5.018, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.264

Objetiva este projeto de lei alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

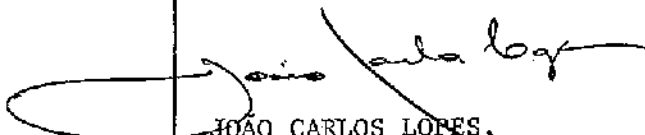
Conforme acentua a Consultoria Jurídica da Casa, em seu Parecer 436, a propositura é ilegal no que se concerne à iniciativa, porquanto sua aplicabilidade acarretará necessariamente aumento de despesa, afrontando, portanto, o disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3.

Desta forma, tendo em vista a contrariedade ao ordenamento jurídico, manifesto-me pela improcedência da matéria.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 3.10.89

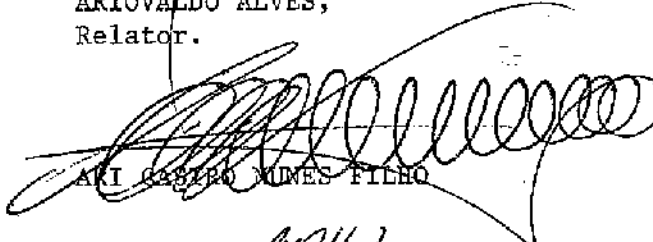

REJEITADO EM 03.10.89.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.
ERAZE MARTINEO

*

rfs

215 x 315 mm


ARI ROBERTO NUNES FILHO
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

Co. Teófilo



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

05 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. Alfonso

para relatar no prazo de 07 dias.

Alfonso
Presidente

10 / 10 / 89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.404

PROJETO DE LEI Nº 5.018, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.335

Muito embora a intenção do autor seja louvável e apresentar méritos incontestes, a proposição em tela, se aprovada, fatalmente acarretará elevação de despesas para o Poder Público, o que é vedado ao membro do Legislativo por disposição expressa na Lei Orgânica dos Municípios.

No que tange ao caráter econômico-financeiro-orçamentário do texto, este se afigura, pois, prejudicado pela mácula apõñada, o que justifica nosso posicionamento pela impertinência de seu conteúdo.

Isto posto, concluimos pela não-tramitação da matéria.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 17.10.1989

APROVADO em 17.10.89

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

*
[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

215 x 315 mm
RSV

[Signature]
JAZME LEONI
Presidente e Relator.

[Signature]
EBAZE MARTINHO

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alcides
Diretor Legislativo

19 / 10 / 89

Ao Vereador Sr. *Craco*

para relatar no prazo de 7 dias.

Roberto
Presidente

24 / 10 / 89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.404

PROJETO DE LEI Nº 5.018, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.358

Visa este projeto alterar o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos. Segundo o projeto, as escolas públicas municipais existentes atualmente em desacordo com o proposto serão adaptadas no prazo de 180 dias, contados a partir da vigência da lei.

Oportuna a apresentação desta propositura, eis que visa facilitar a entrada e a movimentação dos deficientes físicos nos prédios escolares, porquanto dificuldades enormes encontram essas pessoas, e o Poder Público deve criar mecanismos para diminuir os obstáculos enfrentados por eles.

Em face, portanto, do elevado interesse público que reveste a proposta, exaro parecer favorável a sua tramitação.

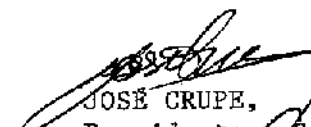
Voto favorável.

APROVADO EM 31.10.89.

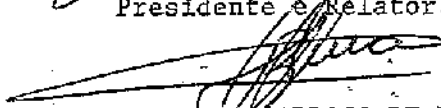
Sala das Comissões, 31.10.89



ANA VICENTINA TONELLI



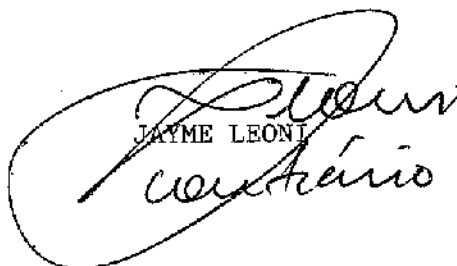
JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JAYME LEONI

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

William de
Diretor Legislativo

03 / 11 / 89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

J. de

Presidente

21 / 11 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.404

PROJETO DE LEI Nº 5.018, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.414

A pretensão objeto do texto ora em análise se nos afigura pertinente, em face de vir facilitar o acesso e movimentação de deficientes físicos nas dependências dos estabelecimentos de ensino locais.

A construção de rampas pode perfeitamente ser empreendida mediante a simples determinação do Poder Público e, ao contrário do que se pode pensar, não acarretaria grandes ônus para a Administração.

Desta forma nossa conclusão acerca do presente projeto é favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1989.

APROVADO EM 30.11.89.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

JOSÉ APARECIDO MARCUSSE
ARI CASTRO NUNES FILHO

ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

05 / 12 / 89

Ao Vereador Sr. AVOC

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

05 / 12 / 89

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.404

PROJETO DE LEI Nº 5.018, do Vereador ORACI GOTARDO, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas rampas de acesso para deficientes físicos.

PARECER Nº 4.426

O deficiente físico, além de contar com a seqüela que o vitima, também encontra obstáculos para poder desenvolver uma vida normal, a par de suas limitações, sobretudo aqueles que se achem prisioneiros de cadeira de rodas.

A presente matéria tem por mister tentar inverter tais condições, prevendo a construção de rampas de acesso nas escolas, o que entendemos, deva se consubstanciar.

Da análise procedida por esta comissão, não vislumbramos óbices quanto a proposta, fato que nos levou a concluir por sua pertinência.

Votamos, pois, favoráveis ao texto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02.1989

APROVADO EM 06.02.90.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,
"1989"
Presidente e Relator.

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com o voto

Miguel Mobarraz Haddad
MIGUEL MOBARRAZ HADDAD

José Crupe
JOSÉ CRUPE

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
 Sala das Sessões, em 06/03/90
 [Signature]
 Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.018

No art. 1º, no projetado art. 2.4.7.12-A,

Onde se lê: "estabelecimento escolar",

Leia-se: "estabelecimento escolar e velório".

Incluindo-se no art. 2º, após "municipais" a palavra "velórios".

Sala das Sessões, 6-3-90

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 20
Proc. 17.404
W

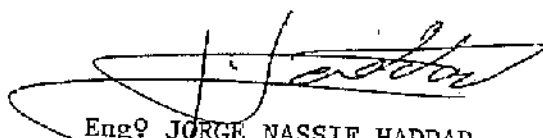
OF. PM. 03.90.14.
Proc. 17.404

Em 7 de março de 1990

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para o distinto exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.690 do PROJETO DE LEI Nº 5.018, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 6 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, protestos de minha estima e elevada consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI Nº 5.018
PROCESSO Nº 17.404
OFÍCIO P.M. Nº 03/90/14

AUTÓGRAFO Nº 3.690

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 10.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/90

Alleanedi

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 129/90

Proc. nº 5039/90 8172
07204

11
Expediente

Fls. 22
Proc. 17.464
@w

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 27 de março de 1990.

Junte-se.

Senhor Presidente:



PRESIDENTE
28/3/90

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5018, bem como cópia da Lei nº 3.518, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

ml



GP. em 27.3.1990

Proc. 17.404

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, Estado de
São Paulo, PROMULGO a seguinte lei, -
com veto parcial aposto ao art. 2º.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.690

(Projeto de Lei nº 5.018)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, pa
ra prever nas escolas e velórios rampas
de acesso para deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de
Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2.4.7.12-A. Toda edificação destinada a estabele
cimento escolar e velório será dotada de rampas próprias para acesso e circu
lação de deficientes físicos."

Art. 2º As escolas públicas municipais e velórios exis
tentes atualmente em desacordo com esta lei serão adaptados no prazo de 180
dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil no
vecentos e noventa (07.03.1990).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 13/03/90

LEI Nº 3.518, DE 27 DE MARÇO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas e velórios, rampas de acesso para deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2.4.7.12-A. - Toda edificação destinada a estabelecimento escolar e velório será dotada de rampas próprias para acesso e circulação de deficientes físicos."

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TACÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 128/90

Proc. nº 5039/90
07200 1º 90

R172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO MANTIDO	
votos contrários 01	votos favoráveis 19
40/04/90	

Fls. 24
Proc. 17.404

7603 10090 R173

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 27 de março de 1990.

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Sendo: **SENHOR PREFEITO: ENTE**

S. O. de 27/03/90
Secretário

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 28/03/90

Lêvamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis, que estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 5018, Autógrafo nº 3.690, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, consoante nos facultam os artigos 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31.12.69 (Lei Orgânica dos Municípios), por entendê-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos a seguir aduzidos:

O referido Projeto de Lei visa alterar o Código de Obras e Urbanismo para dotar toda edificação destinada a estabelecimento escolar e velório, de rampas próprias para acesso e circulação de deficientes físicos e prevê, no artigo 2º, prazo de 180 dias, a contar do início de sua vigência, para adaptação das construções já existentes.

A inconstitucionalidade se faz presente no mencionado artigo 2º, uma vez que trata-se de matéria a ser regulamentada e, segundo dispõe a Lei Orgânica Municipal, no artigo 39, inciso II:

- "Artigo 39 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:
- II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução." (grifamos).

Da mesma maneira dispõe a Constituição Estadual, com relação ao Governador, no artigo 47, inciso III:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de ou



tras atribuições previstas nes-
ta Constituição:

.....
III - Sancionar, promulgar e fa-
zer publicar as Leis, bem como
expedir decretos e regulamentos
para a sua fiel execução." (grif-
famos).

Verifica-se, dessa maneira, uma
invasão do Poder Legislativo na esfera de competências do Exe-
cutivo, em total afronta ao princípio constitucional da sepa-
ração de poderes, previsto no artigo 2º da Lei Maior, que es-
tabelece:

"Artigo 2º - São Poderes da Uni-
ão, independentes e harmônicos
entre si, o Legislativo, o Exe-
cutivo e o Judiciário."

Além da inconstitucionalidade o-
mencionado artigo afigura-se também ilegal pois versa sobre -
aumento de despesa que, segundo o artigo 27, § 1º, 3, da Lei
Orgânica dos Municípios, é matéria de competência exclusiva
do Prefeito. Com efeito, assim dispõe o artigo, "verbis":

"Artigo 27 - A iniciativa dos -
projetos de lei cabe a qualquer
Vereador, à Mesa da Câmara e ao
Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusi-
va do Prefeito a iniciativa dos
projetos de lei que:

.....
3. Importem em aumento da despe-
sa ou diminuição da receita.

Torna-se mister salientar a im-



possibilidade da regularização das obras, no prazo de 180 dias.

Com efeito, para a implantação das rampas de acesso, a Administração deverá adotar o procedimento licitatório que implica em publicação Edital; recebimento da documentação e propostas; habilitação dos licitantes; julgamento das propostas; adjudicação e homologação; sendo certo que todos esses atos demandam tempo.

Ademais, no Município existem 21 Escolas e 37 classes isoladas, além dos velórios, quantidade de imóveis suficiente para dificultar a entrega das obras no restante do prazo previsto.

Inobstante, a Administração, visando beneficiar os deficientes físicos, assume o compromisso de ir alterando os projetos novos, bem como, um lapso maior de tempo, adaptar as construções já existentes com as rampas de acesso.

Diante do exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, "data venia", o artigo segundo do presente Projeto de Lei não reúne condições de aprovação, o que enseja a ratificação do veto ora apostado pela Edilidade.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a

ml

PUBLICADO
em 30/03/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. de
Diretor Legislativo

28/03/90

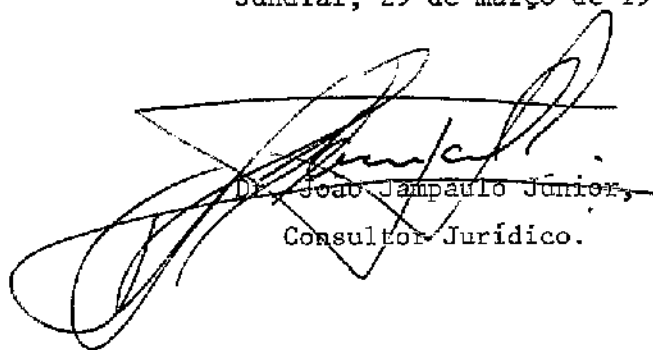
*

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.018PROC. Nº 17.404

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei nº 5.018, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, conforme motivação de fls. 24/26.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Analisando o veto parcial apostado, sob o prisma da INCONSTITUCIONALIDADE e da ILEGALIDADE, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas se harmonizam com o parecer exarado por este Órgão Técnico as fls. 08 dos autos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º, da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 29 de março de 1990.



João Jampálio Júnior,
Consultor Jurídico.

* ijj.

LOM DE 30.03.90

LEI Nº 3.518 DE 27 DE MARÇO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas e velórios, rampas de acesso para deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 2.4.7.12-A — Toda edificação destinada a estabelecimento escolar e velório será dotada de rampas próprias para acesso e circulação de deficientes físicos”.

Art. 2º — Vetado.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 50a.S0.	Redizão 1.12	Taquigrafo, P.Da Fos	Orador João Carlos	Aparteante	Data 10.4.90
-------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO VETO TOTAL AO P.LEI n. 5 018, -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Estamos recebendo o VETO TOTAL ao P.Lei 5 018, do ver. Oraci Gotardo, que altera o C.de Urbanismo, para prever nas escolas e velórios rampas de acesso para deficientes físicos. - Projeto de Lei de mais alto valor quanto ao mérito. Quanto à legalidade a Consultoria da Casa que manifestou-se pela ilegalidade. O Projeto foi ao Prefeito e o sr. Prefeito alegou que o projeto é inconstitucional. Por este motivo, vamos conversar com o companheiro Oraci para que ele faça adaptação que o Prefeito está sugerindo, para que o projeto venha a se tornar lei, mas do jeito que está, ele é inconstitucional e por esse motivo peço que mantenham o VETO e vamos conversar com o ver. Oraci, para que o mesmo faça a adaptação tornando-o legal, para que o mesmo se torne lei.

PARECER DO RELATOR PELA MANUTENÇA DO VETO PARCIAL.

Acompanham o Parecer: Ariovaldo Alves, Wraze Martinho, Miguel H. Haddad. (3) Contrário ao Relator: Ari Castro Nunes Filho.

APROVADO o Parecer pela manutenção do VETO.

.....

O SR. PRESIDENTE - Está em discussão o VETO PARCIAL. - (pausa) Peço ao sr. Secretário que proceda à chamada dos vereadores para a votação nominal, secreta. - É feita a chamada. Apurados os votos, o sr. PRESIDENTE anunciou o resultado: Dezenove votos pela manutenção e um pela rejeição. MANTIDO O VETO PARCIAL ao P.L. 5018.

.....

O SR. PRESIDENTE - Item 6 - VETO PARCIAL ao P.L. 5 107, do ver. Rolando Giarolla, que exige proteção pessoal adequada no serviço de abastecimento de veículos com metano. Quorum de rejeição: maioria absoluta. -

Antes de colocá-lo em votação, a CJR deverá exarar parecer. Tem a palavra o ver. João Carlos Lopes, para o parecer.

*



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/04/90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.018

V O T A Ç Ã O

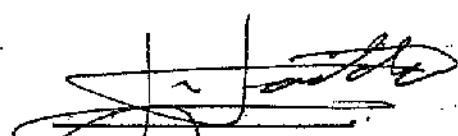
Mantenho	<u>19</u>
Rejeito	<u>01</u>
Branco	<u>-</u>
Nulos	<u>-</u>
Ausentes	<u>01</u>
TOTAL	<u>21</u>


Resultado

Veto REJEITADO

Veto MANTIDO


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 04.90.18.

Proc. 17.404

Em 11 de abril de 1990

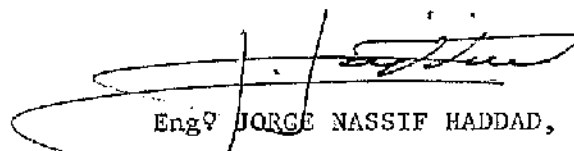
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo, por este intermédio, de que o VETO PARCIAL aposto ao Projeto de Lei nº 5.018, conforme o ofício GP.L. nº 128/90, desse Executivo, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Renovamos, na oportunidade, as saudações de nossa estima e elevada consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV

